



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

I - PREÂMBULO:

Objeto: Parecer ao Projeto de Lei Nº. 285/2023.

Autor: Vereador Dickson Nasser

Relator: Vereador Raniere Barbosa

II - EMENTA:

“Impõe atendimento psicossocial prioritário para às mães, pais e responsáveis, que se dedicam integralmente ao cuidado de pessoas com transtorno do espectro autista - TEA, no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências.”.

III - DESCRIÇÃO:

O Projeto de Lei Nº. 285/2023, que ora tramita nesta Casa Legislativa por interesse público do Senhor vereador Preto Aquino, baixou à Comissão de Justiça, Legislação, Justiça e Redação Final, estando sob a incumbência deste Relator, ora signatário, para a emissão de Parecer, notadamente sob os prismas constitucional, legal, regimental e técnico-formal.

IV - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria que se propõe a tratar a proposição legislativa será analisada sobre os aspectos legais e constitucionais cabíveis.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, à iniciativa do projeto de Lei, verifica-se que as normas que se pretende introduzir pela presente propositura possuem natureza jurídica de **normas asseguradoras de direito fundamental**, consistindo em desdobramento normativo, no plano local, de disposição principiológica imposta a todos os entes federados por força do inciso III do art. 1º da CF/88.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Tais leis são de iniciativa comum aos Poderes Executivos e Legislativos, mesmo quando, de modo genérico e abstrato, prevejam mecanismos que imponham sanção aos que desobedecem ao seu comando.

Isso se dá porque a fiscalização sobre a observância da ordem jurídica vigente é função típica do Poder Legislativo e, assim sendo, o fato de uma determinada norma de iniciativa de um vereador prever sanção genérica para sua desobediência não implica em criação de obrigação ao Poder Executivo.

A partir da Constituição Federal de 1988, marcada pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade (hoje compreendido de forma mais holística como *juridicidade*), estatuída no inciso II do art. 5º da CF/88, bem como, por indispensável consideração ao princípio democrático previsto no parágrafo único do art. 1º, entende-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente à concretização de direitos fundamentais é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

De início, como sói acontecer, clarificamos que a presente fundamentação está alicerçada nas competências desta Comissão, no que explicita o Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), *verbis*:

Art. 62 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes áreas de atividades:

I - Aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;

O presente projeto de lei acompanha tal lógica, pois impõe atendimento psicossocial prioritário para às mães, pais e responsáveis, que se dedicam integralmente ao cuidado de pessoas com transtorno do espectro autista – TEA, estabelecendo orientações gerais que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme estabelecido pela própria Administração Pública.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Compulsando os autos, a verificamos a inexistência de matéria legislativa semelhante, conforme certidão do setor legislativo desta casa.

Desse modo, a propositura encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, aliando-se a jurisprudência dos tribunais superiores.

A cerca da constitucionalidade e a legalidade do presente projeto de lei, não encontramos óbice, sendo o edil, competente para propositura do presente projeto de lei de acordo com a constituição.

Para além disso, conforme se observa do art. 30, I, compete ao Município tratar dos assuntos de interesse local, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta feita, do exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do projeto, à espécie normativa e ao vernáculo empregado, bem como da análise do aspecto material, conclui-se não haver vícios constitucionais ou legais que possam obstar sua aprovação.

II – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, razão pela qual está relatoria emite PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária N°. 285/2023

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

RANIERE BARBOSA
Vereador Relator